

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE GARIBALDI/RS**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº.: 104/2024

SOLICITAÇÃO Nº.: 2024/3654

MONITORA BENTO LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.240.307/0001-58, situada na Rua Augusto Geisel, 320, Juventude da Enologia, Bento Gonçalves/RS - CEP: 95700-274, neste ato representado por Mateus Luis Zortea, brasileiro, portador do CPF n.º 007.863.080-01 e RG n.º 1062765712 (através de Procuração ora anexa), vem respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 104/2024**, com fulcro nos termos do art. 164 e demais da Lei 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE

Da leitura do artigo 164 da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações - NLL), a qual regula as normas gerais para os procedimentos licitatórios, depreende-se que é facultado a qualquer cidadão impugnar edital de licitação, desde que manifeste sua intenção mediante protocolo na administração competente, no prazo de até 03 (três) dias úteis antecedentes a data determinada para a abertura dos envelopes de habilitação.

Por conseguinte, cabe a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, conforme parágrafo único do dispositivo supra referido.

Verificando-se o edital, no item 12.6 o prazo para impugnação é de até 03 (três) úteis antes da data fixada para abertura da licitação. Em caso de deferimento do pedido deve haver a designação de nova data para a realização do certame.

No presente caso, a data da sessão do Pregão está designada para o dia 19.09.2024, temos que a presente impugnação é tempestiva, uma vez que apresentada em 25.09.2024.

DO PREÂMBULO / DO MÉRITO

O edital supra referido possui como objeto a contratação de empresa para prestação de serviço especializado em monitoramento por alarme com integração de circuito fechado de televisão dos pavilhões do Parque da Fenachamp.

O presente processo licitatório apresenta vícios, que por sua vez, prejudicam a disputa. Da leitura do presente edital, verificou-se a violação ao disposto na Lei 14.133/2021, que podem causar prejuízos imensuráveis ao Município bem como para as empresas participantes do certame.

O edital deixou de considerar pontos imprescindíveis para garantir uma prestação de serviço eficiente, consoante passará a expor.

O artigo 5º da Lei 146.133/2021, a qual rege todas as modalidades de licitações é clara ao dispor que serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Neste sentido, também dispõe o *caput* do artigo 37 da Constituição Federal vigente, que observa-se que a Administração pública (direta e indireta de qualquer ente federativo), deverá obedecer aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência. Ressalta-se que estes princípios são um rol exemplificativo, não taxativo.

Assim não é uma faculdade do órgão licitante atentar-se a estes princípios e sim uma obrigação.

Por sua vez, da leitura do inciso XXI do aludido artigo, há previsão de que em uma licitação exijam-se qualificações técnicas indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações, o que claramente verifica-se no presente caso, a fim de que haja eficiência na execução do serviço prestado, evitando-se a prestação de um serviço de baixa qualidade.

DA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

É sabido que a exigência de documentos de cunho econômico-financeiro tem como objetivo demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato.

O referido edital, através do item “5.5.4.a” elencou o documento para fins de comprovação econômico-financeira, veja-se:

5.5.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

- a) Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com prazo de validade em vigor.
 - a.1) Caso a certidão não possua prazo de validade, será considerada vigente aquela com até 90 dias de emissão, a contar da data de expedição.

Todavia, o edital deixou de incluir outra prova imprescindível para esta comprovação, qual seja, a apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais. Veja-se o disposto no artigo 66 da Nova Lei de Licitações (NLL):

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

- I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
- II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Ante o exposto, considerada a ausência de previsão de apresentação de balanço contábil e demonstrações contábeis no item 5.5.4 relativa à habilitação econômico financeira, postula pela inclusão deste no pregão ora impugnado, com fulcro no artigo 69 da NLL, pelos fatos e fundamentos supracitados.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL

Sabe-se que qualificação técnico-profissional é importante em licitações, pois garante que as empresas participantes tenham as habilidades e experiência necessárias para executar os projetos, assim como garante que a Administração Pública contrate empresas com capacidade real de executar os serviços ou obras contratadas. É necessária a comprovação da qualificação profissional da empresa e dos profissionais responsáveis pela execução do objeto da licitação.

Em geral, a comprovação da qualificação profissional se dá por meio de certidões de registro em conselhos profissionais, sendo que a NLL trouxe inovações importantes relacionadas com a qualificação técnica dos licitantes.

Os incisos do artigo 67 da NLL dispõem sobre as provas imprescindíveis para comprovação de capacidade técnica:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

(...)

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

(...)

Ocorre que, o edital ora impugnado elencou outras provas de forma desarrazoada, veja-se o disposto no item 5.4 do edital:

5.5.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Comprovação de aptidão por meio de atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente certificados ou atestados pelo CREA ou CAU, pelo qual a licitante tenha sido contratada para a execução de serviços relativos ao mesmo objeto do presente certame. O(s) atestado(s) deverá(ão) dispor sobre a prestação satisfatória, dos citados serviços;

a.1) O atestado deverá vir acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida mediante registro do serviço no órgão competente;

b) Certidão de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA, com prazo de validade em vigor.

c) Certidão de registro do responsável técnico, ligado ao objeto da presente Licitação, no CREA, sendo que os certificados expedidos por Conselhos de outras regiões, cuja circunscrição não seja do Rio Grande do Sul, deverão receber o visto do CREA-RS (Resolução nº 266/97, art. 4º, CONFEA).

d) Certificado de capacitação de profissional(is) vinculados a empresa licitante, em curso/tréinamento sobre a Norma Regulamentadora nº 35 – trabalho em altura e NR10 - Segurança em instalações e serviços em eletricidade. A licitante poderá apresentar dois certificados de um mesmo funcionário, ou ainda, um certificado individual por funcionário, devendo, obrigatoriamente, apresentar pelo menos um certificado de cada NR solicitada;

e) Com relação aos profissionais constantes nas alíneas "c" e "d", deverão também demonstrar o vínculo com a empresa licitante mediante a apresentação:

I - Em se tratando de sócio da empresa, por intermédio da apresentação do contrato social;

II - No caso de empregado, mediante cópia da carteira de trabalho e previdência social (CTPS);

III - Contrato de prestação de serviço que comprove a relação entre as partes;

e.1.) Fica dispensada a comprovação de vínculo, para o profissional constante na alínea "c", no caso da certidão de registro expedida pelo CREA (item b/c) demonstrar o vínculo entre o profissional responsável técnico e a empresa licitante;

f) Alvará de Funcionamento expedido junto ao GSVG (Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas), constatando autorização de instalação e monitoramento em prazo de validade em vigor;

g) Portaria de Autorização expedida pela Secretaria de Segurança Pública - Brigada Militar - COE - GSVG, válida.

h) Atestado de visita técnica que o responsável técnico vinculado a licitante (assim indicado no item "c") vistoriou o local da prestação dos serviços e de suas condições pelo qual reconhece ser perfeitamente viável o cumprimento integral e pontual das obrigações assumidas e estabelecidas no presente Termo de Referência, em todas as fases da presente licitação, que verificou todos os

Rua Júlio de Castilhos, 254 – Centro – Garibaldi-RS CEP: 95720-000

materiais, ferramentas e equipamento necessário à execução dos serviços, devidamente visado por servidor responsável pela visita.

h.1) O Atestado deverá ser visado pelo Técnico do Município após a visita técnica.

h.2) A visita deverá ser agendada até 3 (três) dias antes da data da licitação, através do fone: (54) 3462- 8235, com Ivânia Carlos Fava Júnior. Ou

h.3) Caso a licitante opte pela não realização da visita técnica, deverá apresentar Declaração, assinada pelo responsável técnico vinculado a licitante (assim indicado no item "c"), pelo qual reconhece ser perfeitamente viável o cumprimento integral e pontual das obrigações assumidas e estabelecidas no presente Edital, em todas as fases da presente licitação, que verificou todos os materiais, ferramental e equipamento necessário à execução dos serviços, sendo de sua total responsabilidade e conhecimento as condições de realização dos serviços, não podendo alegar futuramente desconhecimentos das condições do local e ainda, não recaindo em nenhuma hipótese qualquer responsabilidade sobre o Município ou argumento futuro, inclusive em favor de eventuais pretensões de acréscimo dos preços propostos, quanto à não vistoria antecipada.

i) Comprovação mediante Alvará de Localização de que a licitante possui Escritório/Base Operacional de Monitoramento na área urbana do Município de Garibaldi, para a prestação dos serviços objeto desta licitação cuja atividade conste monitoramento de sistemas de segurança ou similar, ou ainda declaração, sob as penas da lei, de que a empresa irá instalar no prazo máximo de até 15 (quinze) dias corridos a contar da assinatura do contrato.

j) Declaração, sob as penas da lei, de que a empresa licitante atenderá os chamados de atendimento/alarme nos locais da prestação dos serviços num prazo máximo de 15 (quinze) minutos após o evento gerado;

k) Declaração, sob as penas da lei, de que a licitante possui viatura de atendimento devidamente identificada e que ficará disponível 24 horas por dia, em 07 sete dias por semana, no Município de Garibaldi;

Ilustríssimo, veja-se que a Nova Lei de Licitações, através de seu artigo 67 é cristalino ao dispor quais são as documentações exigidas relativas à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
- III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
- VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Embora a lei traga os documentos hábeis a comprovação de qualificação, o edital ora impugnado elencou as alienas “d”, “i”, “k”, de forma equivoca, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

A alínea “d”, exige a comprovação de que a empresa licitante apresente Certificados de NR 10 e NR 35 de funcionários, bem como documentação de comprovação de vínculo deste com a empresa, entretanto, esta exigência viola o disposto no artigo 67, pelo que deve ser retirada do instrumento convocatório.

Por sua vez, as alíneas “i”, “k”, violam severamente a legislação atual ao elencar documentos não descritos como hábeis a comprovação de qualificação, e consequentemente, restringe a participação de empresas que não sejam situadas no

Município licitante. Esta restrição geográfica prejudica a obtenção de proposta mais vantajosa, seja pela possibilidade de participação apenas de empresas situadas no Município, ou seja, por exigir que a empresa vencedora instale base no local, que certamente deverá encarecer os custos de empresas situadas fora de Garibaldi, acarretando um custo maior se comparadas as empresas situadas no Município. Da mesma forma, exigir veículo no Município para atendimento de eventuais chamados obstaculiza a participação de empresas, pelos mesmos fundamentos descritos anteriormente.

As manutenção das referidas alíneas do edital constitui-se verdadeira afronta a legislação vigente, uma vez que são totalmente desarrazoadas.

Ao exigir que a empresa possua base no local e/ou comprometa-se a instalar, bem como exigir que possua veículo no Município, reduz-se as possibilidade de participação por parte de empresas que não estejam neste raio de distância, logo, inviabilizando a obtenção da melhor proposta. De forma resumida, quanto menos empresas puderem participar do certame, menores são as chances de o órgão responsável obter as melhores condições e consequentemente as melhores propostas.

Verifica-se que a exigência supracitada é incompatível, violando o princípio da igualdade e da isonomia conforme, uma vez que claramente favorece apenas interessados locais e, consequentemente, prejudicando a competição no certame e impossibilitando que o órgão licitante obtenha a proposta mais vantajosa.

A fim de corroborar o presente requerimento veja-se trechos do Acórdão 800/2008-Plenário, de 30/04/2008, pelo Relator Guilherme Palmeira:

(...)

"É irregular a exigência, na fase de habilitação, de que a licitante possua usina de asfalto instalada e com distância delimitada em relação ao local de execução do objeto. Restringe o caráter competitivo do certame a inclusão de cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante já possua usina de asfalto instalada, ou, em caso negativo, que

apresente declaração de terceiros detentores de usina, ainda mais quando é fixado limite máximo de distância para sua instalação.

(...) Primeiro, há de se destacar que deliberação do Tribunal (Acórdão 1.578/2005-Plenário), posterior, portanto, àquela ressaltada na instrução (Acórdão 299/2004-Plenário), deu-se no sentido de considerar restritiva a inclusão de cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante já possua usina de asfalto instalada, ou, em caso negativo, que apresente declaração de terceiros detentores de usina na unidade da federação em que ocorrerá a obra.

Vê-se que, além da imposição de a licitante dispor de usina, ou de apresentar declaração de terceiros detentores de tal maquinário asfáltico, a Prefeitura de Três Pontas/MG ordenou ainda que a usina estivesse instalada no limite de 70 km de sua sede.

Nada obstante as razões consignadas pela unidade técnica, entendo, consentâneo com a deliberação mais recente, que exigências da espécie, na situação em exame, comprometem a competitividade do certame licitatório, infringindo, por conseguinte, as disposições contidas nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 6º, da Lei n.º 8.666/1993.”

Ademais, o edital já prevê que a empresa interessada em participar do certame declare que tem pleno conhecimento de todas as obrigações a serem assumidas (item 5.5.1.c do edital), que logicamente, incluem os prazos de resposta em caso de disparos de alarmes, bem como todas as situações que possam acontecer no decorrer da contratação, tanto é, que há a disponibilização da Minuta do Contrato para os interessados.

Veja-se que o próprio edital traz até mesmo os prazos para atendimentos de disparos, reparos, substituições etc., logo, não existe razão exigir base e viatura no local, pois de nada adiantaria uma empresa com base no local e/ou próxima, se esta não submeter-se aos prazos do edital para atendimentos in loco, reparos, substituições, assistências etc.

O que deve ser exigida da contratada é que os prazos e condições definidos no edital sejam fielmente cumpridos e, se não forem cumpridos, são passíveis

de penalidades perante o órgão licitante, tudo em conformidade com a legislação vigente. E este compromisso de atender os prazos e condições impostas pela contratante é sanado com a Declaração que tomou conhecimento de todas as informações e condições do Pregão Eletrônico 104/2024.

Em resumo, a simples declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação basta para a habilitação no pregão (inteligência do inciso VI do artigo 67 da NLL).

Também é necessário referir que o inciso II do artigo 67 é claro ao dispor que deve ser “compatível” abrangendo o conceito de “similaridade”, ou seja, não há necessidade de ser idêntico, ter tipologia singular ou ser exatamente igual ao objeto licitado. É justamente quando se extrapola estas exigências que ocorre a restrição ao caráter competitivo da licitação.

Ante o exposto, diante da clara violação ao artigo 66 e seguintes da Lei 14.133/21, postula a Impugnante a supressão do disposto das alíneas “d”, “i”, “j”, “k” do item 5.5.5, permanecendo no item apenas aquelas previstas no artigo 67 da NLL, pelos fatos e fundamentos supracitados.

DA VEDAÇÃO A SUBCONTRATAÇÃO

Outrossim, denota-se que o item 4.3 do Termo de Referencia veda a subcontratação do objeto, veja-se:

4.3. Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

Ocorre que, esta disposição acaba por frustrar a competitividade do certame. A Lei 14.133/21 é clara ao possibilitar a subcontratação por parte do órgão licitante, conforme disposto no artigo 122:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

A vedação a subcontratação impede a Administração de obter a proposta mais vantajosa, pois restringe o caráter competitivo do processo licitatório, constituindo-se afronta legal aos princípios norteadores da própria licitação.

Veja-se que, no edital não constou qualquer justificativa legal que pautasse essa negativa em subcontratar parte do objeto, justamente, porque é inexistente.

Ainda, nos termos do artigo supra, nota-se que não ocorre a cessão integral do objeto de contrato a terceiros, mas a transferência parcial da execução dos serviços, não relacionadas a atividade fim da contratada, permanecendo, portanto, inalterável o vínculo direto e imediato entre a Administração Pública e a empresa vencedora.

Dito isto, da análise do objeto da presente licitação, verifica-se que a resposta a eventual disparo de alarme possa ser tanto atendido por esta empresa, quanto por uma terceira que a esta se reporte, sem prejudicar em nada a Administração, já que as obrigações decorrentes do contrato firmado recaem única e exclusivamente a empresa vencedora, que, inclusive, está sujeita as penalidades previstas em edital em caso de intercorrências.

A presente licitação não possui motivo legal, técnico ou até mesmo lógico que justifique a manutenção do item supra, o qual veda a subcontratação.

Ante o exposto, diante da clara violação ao artigo 122 e seguintes da Lei 14.133/21, postula a Impugnante a supressão do disposto item 4.3 do Termo de Referência, pelos fatos e fundamentos supracitados.

DOS REQUERIMENTOS

Observa-se que a Administração não avaliou a complexidade da contratação, sobretudo, deixando de analisar requisitos imprescindíveis a garantia de execução do serviço, motivo pelo qual apresenta impugnação, uma vez que verificada a desconformidade com a legislação regente e aos princípios que regem o procedimento de licitação, pelo que requer seja recebida e considerada tempestiva a presente Impugnação para, ao final, ser julgada procedente com a consequente retificação e republicação do Pregão Eletrônico n.º 104/2024 e Solicitação n.º 2024/3654, pelos fatos e fundamentos supramencionados, a fim de que sejam adequadas às normas supramencionadas.

Termos em que pede e aguarda deferimento

Bento Gonçalves/RS, 19 de setembro de 2024.



Mateus Luis Zortea

Monitora Bento Ltda

CNPJ n.º 03.240.307/0001-58

03.240.307/0001-58
MONITORA BENTO LTDA.
Rua Augusto Geisel, 320
Bairro Juventude
CEP 95700-274
BENTO GONÇALVES - RS

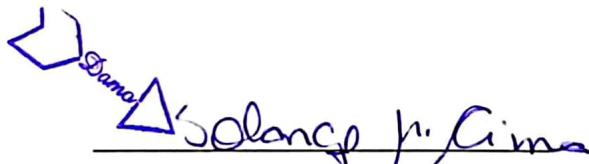
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MONITORA BENTO LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.240.307/0001-58, com sede na Rua Augusto Geisel, nº 320, Bairro Juventude da Enologia, na Cidade de Bento Gonçalves/RS, CEP 95700-274, através de sua Representante Legal, **SOLANGE MARIA CIMA**, inscrita no CPF nº 575.642.990-53, portadora do RG nº 7092355994 SSP/DI RS, residente e domiciliada na Rua Olavo Bilac, nº 584, Bairro Cidade Alta, na Cidade de Bento Gonçalves/RS, CEP 95700-362.

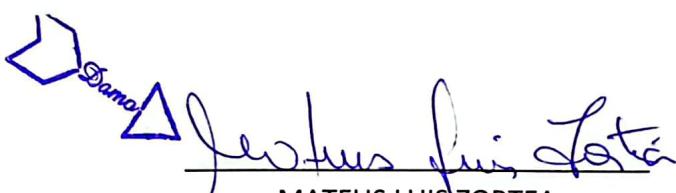
OUTORGADO: MATEUS LUIS ZORTEA, brasileiro, casado, gerente executivo, inscrito no CPF nº 007.863.080-01, portador do RG nº 1062765712, residente e domiciliado na Rua Caetano da Rolt, nº 179, Bairro Universitário, na Cidade de Bento Gonçalves/RS, CEP 95705-332.

PODERES: Participar de toda e qualquer modalidade de licitação, dentro ou fora do Estado do Rio Grande do Sul, na qualidade de Representante Legal, outorgando-lhe plenos poderes para pronunciar-se em nome da empresa **MONITORA BENTO LTDA**, assim como formular propostas, ofertar lance(s), negociar preços, realizar impugnações, manifestar intenção de recorrer, interpor recursos de reconsideração, realizar visitas técnicas, assinar e renovar contratos e aditivos, bem como participar de todos os demais atos inerentes aos certames.

Bento Gonçalves/RS, 12 de setembro de 2023.



SOLANGE MARIA CIMA
MONITORA BENTO LTDA
Solange Maria Cima
Outorgante



MATEUS LUIS ZORTEA
Outorgado

1º TABELIONATO DE NOTAS DAMO
FERNANDO ANTONIO DAMO - TABELIÃO
Rua Marechal Deodoro, 191 - Bento Gonçalves - RS - Fone: (54) 3452-1152

JÉSSICA BOTÔH DE OLIVEIRA
Escrivente Autorizada

Reconheço por autenticidade as assinaturas de: Solange
Maria Cima por Monitora Bento Eireli EPP e Mateus
Luis Zortea, apostas em minha presença, indicadas pela seta,
do que dou fé.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

Bento Gonçalves - RS, 15/09/2023 - 12:06:06
Jessica Botôh de Oliveira - Escrivente Autorizada
Email: R\$ 19,00 + Selo digital: R\$ 6,00 - 0039.02.1200003.00029
03024 [4F7]

VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

43600097817

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

 JUCISRS - SEDE SEDE - JUCISRS	 18/030.821-1
--	-------------------------

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

NOME: **MONITORA BENTO EIRELI - EPP**

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.S* o deferimento do seguinte ato:

15 JAN 2018

Nº FCN/REMP



RS2201701148369

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRÍÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002	-	-	ALTERACAO
	051	1		CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
	2244	1		ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
	2015	1		ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL
	2211	1		ALTERACAO DE ENDERECHO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

BENTO GONCALVES

Local

Nome: **SOLANGE MARIA CIMA**

Telefone de Contato: (54) 2105-2777

Assinatura:

9 Janeiro 2018

Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

/ /

Data

16 JAN 2018 *Maria*

Responsável

NÃO */ /*

Responsável

Data

Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

7/2/18

Data

Tiago Zarif Severo

4608965
JUCISRS
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

/ /

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 4608965 em 07/02/2018 da Empresa MONITORA BENTO EIRELI - EPP, Nire 43600097817 e protocolo 180308211 - 15/01/2018. Autenticação: 7EF71E43DA4077AB2836C7C9B7266EB6BCB70D7. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br> e informe nº do protocolo 18/030.821-1 e o código de segurança kA9m Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/02/2018 por Cleverton Signor – Secretário-Geral.

CLEVERTON SIGNOR
SECRETÁRIO GERAL

pág. 1/4

ALTERAÇÃO Nº 02
E CONSOLIDAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO
MONITORA BENTO EIRELI EPP

SOLANGE MARIA CIMA, brasileira, solteira, maior, nascida em 16/05/1970, empresária, portadora do CPF 575.642.990-53 e CI 7092355994 SJS/RS, residente na Rua Ângelo Michelin, 42 bairro Jardim Glória em Bento Gonçalves/RS CEP 95701-216.

Titular da empresa **MONITORA BENTO EIRELI EPP**, localizada na Rua Augusto Geisel, nº 320 bairro Juventude da Enologia em Bento Gonçalves/RS CEP 95.700-274, inscrita no CNPJ nº 03.240.307/0001-58, com o ato constitutivo devidamente arquivado na MMJUCERGS, sob NIRE 43600097817, resolve alterar e consolidar o referido ato constitutivo conforme cláusulas:

Primeira: O objeto da empresa passa a ser de:

Descrição das atividades:	CNAE Fiscal	
Comércio atacadista, Importação e Exportação de Equipamentos Elétricos e Eletrônicos.	46.49-4-01	✓
Serviços de monitoramento de Equipamentos Elétricos e Eletrônicos.	80.20-0-01	✓
Serviços de projeto e Instalação de equipamentos Elétricos e Eletrônicos.	43.21-5-00	✓
Serviços de locação de Equipamentos de Segurança.	77.39-0-99	✓
Comércio atacadista, Importação e Exportação de equipamentos de segurança.	46.69-9-99	✓
Comércio atacadista de material elétrico.	46.73-7-00	✓
Comércio varejista de material elétrico.	47.42-3-00	✓
Comércio varejista especializado de Eletrodomésticos e Equipamentos de Áudio e video.	47.53-9-00	✓
Comércio Varejista especializado de Peças e Acessórios para aparelhos eletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação.	47.57-1-00	✓
Comércio varejista especializado de Equipamentos e Suprimentos de Informática.	47.51-2-01	✓
Comércio varejista especializado de Equipamentos de Telefonia e Comunicação.	47.52-1-00	✓
Construção de Estações e redes de Telecomunicações.	42.21-9-04	✓
Atividades de Telecomunicações.	61.90-6-99	✓
Treinamento em Desenvolvimento Profissional e Gerencial.	85.99-6-04	✓
Comércio Atacadista de Maquinas e equipamentos; partes e peças.	46.69-9-99	✓
Comércio Atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação.	46.52-4-00	✓
Comércio Atacadista de equipamentos de informática.	46.51-6-01	✓
Treinamento em informática.	85.99-6-03	✓
Manutenção de estações de redes de telecomunicações.	42.21-9-05	✓
Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos.	33.14-7-10	✓
Comércio Atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação.	46.52-4-00	✓
Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação.	95.12-6-00	✓
Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios.	77.33-1-00	✓
Atividades de prestação de serviços de informação.	63.99-2-00	✓
Serviços de Comunicação multimídia.	61.10-8-03	✓
Provedores de Acesso as redes de comunicação.	61.90-6-01	✓




Reparação e manutenção de computadores de periféricos.	95.11-8-00	✓
Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos.	33.12-1-04	✓

Segunda: A vista da modificação ora ajustada, CONSOLIDA-SE O ATO CONSTITUTIVO, com a seguinte redação;

CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

Cláusula Primeira: A empresa gira sob o nome empresarial de “MONITORA BENTO EIRELI EPP”. A sede da empresa situa-se na Rua Augusto Geisel, nº 320, bairro Juventude da Enologia em Bento Gonçalves/RS, CEP 95.700-274.

Cláusula Segunda: O objeto da empresa é:

Descrição das atividades:	CNAE Fiscal
Comércio atacadista, Importação e Exportação de Equipamentos Elétricos e Eletrônicos.	46.49-4-01
Serviços de monitoramento de Equipamentos Elétricos e Eletrônicos.	80.20-0-01
Serviços de projeto e Instalação de equipamentos Elétricos e Eletrônicos.	43.21-5-00
Serviços de locação de Equipamentos de Segurança.	77.39-0-99
Comércio atacadista, Importação e Exportação de equipamentos de segurança.	46.69-9-99
Comércio atacadista de material elétrico.	46.73-7-00
Comércio varejista de material elétrico.	47.42-3-00
Comércio varejista especializado de Eletrodomésticos e Equipamentos de Áudio e vídeo.	47.53-9-00
Comércio Varejista especializado de Peças e Acessórios para aparelhos eletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação.	47.57-1-00
Comércio varejista especializado de Equipamentos e Suprimentos de Informática.	47.51-2-01
Comércio varejista especializado de Equipamentos de Telefonia e Comunicação.	47.52-1-00
Construção de Estações e redes de Telecomunicações.	42.21-9-04
Atividades de Telecomunicações.	61.90-6-99
Treinamento em Desenvolvimento Profissional e Gerencial.	85.99-6-04
Comércio Atacadista de Máquinas e equipamentos; partes e peças.	46.69-9-99
Comércio Atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação.	46.52-4-00
Comércio Atacadista de equipamentos de informática.	46.51-6-01
Treinamento em informática.	85.99-6-03
Manutenção de estações de redes de telecomunicações.	42.21-9-05
Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos.	33.14-7-10
Comércio Atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação.	46.52-4-00
Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação.	95.12-6-00
Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios.	77.33-1-00
Atividades de prestação de serviços de informação.	63.99-2-00
Serviços de Comunicação multimídia.	61.10-8-03
Provedores de Acesso as redes de comunicação.	61.90-6-01
Reparação e manutenção de computadores de periféricos.	95.11-8-00




Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos.

33.12-1-04

Cláusula Terceira: O capital é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), já totalmente integralizados em moeda corrente nacional, assim distribuído:

SOLANGE MARIA CIMA.....R\$ 200.000,00

Cláusula Quarta: Que a responsabilidade do empresário é restrita ao valor de seu capital, e responde exclusivamente pela integralização do capital.

Cláusula Quinta: Que a administração da empresa é exercida pela Sra. SOLANGE MARIA CIMA respondendo pela empresa, judicial e extrajudicialmente, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre no interesse da empresa, ficando vedado o uso da denominação em negócios estranhos aos seus fins, bem como onerar bens imóveis da empresa.

Cláusula Sexta: O início das atividades foi em 01/06/1999.

Cláusula Sétima: O prazo de duração da empresa é por tempo indeterminado.

Cláusula Oitava: Que a empresa pode a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais, em qualquer parte do país, se assim, mediante alteração do ato constitutivo, devidamente assinada pelo titular da empresa.

Cláusula Nona: Que o exercício coincidirá com o ano civil. Ao término de cada exercício, o administrador procederá à elaboração das demonstrações financeiras, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apurados.

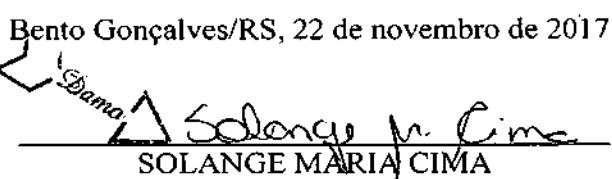
Cláusula Décima: Em caso de morte o titular, a empresa não será dissolvida e continuará sendo gerida pelos herdeiros sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, os valores de seus haveres serão apurados e liquidados com base na situação patrimonial da empresa.

Cláusula Décima Primeira: Que a administradora declara, sob as penas da lei, que não está inciso em quaisquer crimes previstos em lei ou restrições legais, que possam impedi-lo de exercer atividade empresarial conforme artigo 1.011, 1º do CC/2002.

Cláusula Décima Segunda: Declara, sob as penas da lei, que não participa de nenhuma outra empresa desta modalidade.

Cláusula Décima Terceira: Fica eleito o foro de Bento Gonçalves, RS para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo.

Bento Gonçalves/RS, 22 de novembro de 2017.


SOLANGE MARIA CIMA





**REPU
BRA**

**REPU
BRA**

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2 e 1 NOME E SOBRENOME MATEUS LUIS ZORTEA **1º HABILITAÇÃO** 17/10/2002

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 28/04/1984, GUAPORÉ, RS

4a DATA EMISSÃO 31/08/2022 **4b VALIDADE** 31/08/2032 **ACC** D

4c DOC IDENTIDADE / ORG EMISSOR / UF 1062765712 SJS/DI RS

4d CPF 007.863.080-01 **5 N° REGISTRO** 02567099467 **9 CAT HAB** AB

NACIONALIDADE BRASILEIRO

FILIAÇÃO
SADI LUIZ ZORTEA
EVA MARIA ZORTEA

7 ASSINATURA DO PORTADOR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

24393632264

9 10 11 12

ACC			
A		31/08/2032	
A1			
B		31/08/2032	
B1			
C			
C1			

9 10 11 12

D			
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

12 OBSERVAÇÕES
A

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
61017948706
RS261507621

LOCAL PORTO ALEGRE, RS

RIO GRANDE DO SUL

2 e 1. Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos – Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir – 3. Data e Local de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento – 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión – 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Validade – 4c. Documento de Identidade / Orgão emissor / Identity Document / Issuing Authority / Documento de Identidad / Autoridad Expedidora – 4d. CPF / Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir – 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permiso de Conducir – Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad – Filiación / Filiation / Filiación – 12. Observações / Observations / Observaciones – Local / Place / Lugar

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

I<BRA025670994<671<<<<<<<<<
8404280M3208313BRA<<<<<<<<<<
MATEUS<<LUIS<ZORTEA<<<<<<<<



VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2095770885

PROIBIDO PLASTIFICAR
2095770885

NOME
SOLANGE MARIA CIMA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
7092355994 SSP/DI RS

CPF
575.642.990-53 DATA NASCIMENTO
16/05/1970

FILIAÇÃO
GENESIO LUIZ CIMA

CLEMENTINA FERANTI
CIMA

PERMISÃO ACC CAT. HAB.
[REDACTED] [REDACTED] B



Nº REGISTRO
01292194709 VALIDADE
05/03/2025 1ª HABILITAÇÃO
19/10/1998

OBSERVAÇÕES

Solange M. Cima
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
BENTO GONCALVES, RS

DATA EMISSÃO
05/03/2020

RIO GRANDE DO SUL

61426651594
RS232227977

1º TABELIONATO DE NOTAS DAMO

FERNANDO ANTONIO DAMO - TABELIÃO
Rua Marechal Deodoro, 191 - Bento Gonçalves - RS - Fone: (54) 3452-1153



AUTENTICO a cópia reprodutiva, a qual
confere com o original. Dou fé.

Bento Gonçalves-RS, 05/05/2020 - 13:07

Marines Iunes Basso Pelegrini - Escrevente Autorizada
Email: R\$ 5,00 + Selo digital: R\$ 1,40 - 0039.01.1900004.38337

VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS

DESIRÉE DAMO
Substituta



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE GARIBALDI

DECISÃO

Considerando o pedido de Impugnação do Pregão Eletrônico n.º 104/2024, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para realização de monitoramento por alarme e por câmeras dos pavilhões do Parque da Fenachamp que é de responsabilidade da SMTC, tempestivo, interposto pela empresa MONITORA BENTO LTDA, CNPJ 03.240.307/0001-58, a Agente de Contratação tem a declarar:

A empresa impugnante solicita que seja alterado a habilitação econômico-financeira, a qualificação técnico-operacional e a subcontratação.

Em atenção ao pedido de impugnação ao edital, especificamente quanto à exigência de documentos relativos à habilitação econômico-financeira, vimos prestar os seguintes esclarecimentos.

O pedido de impugnação argumenta que o edital estaria em desacordo com o disposto no artigo 69 da Lei 14.133/2021, que determina a apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício, certidão negativa de feitos sobre falência, entre outros, como requisitos para comprovar a aptidão econômica dos licitantes. De fato, o artigo mencionado estabelece que:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

No entanto, é importante ressaltar que a Lei 14.133/2021 confere à Administração Pública certa discricionariedade para ajustar as exigências de habilitação econômico-financeira, conforme a natureza e a complexidade dos serviços contratados. O artigo 69, embora apresente um rol de documentos possíveis, não impõe sua exigência de maneira taxativa. A Administração pode, portanto, optar pela exigência de apenas parte dos documentos ali mencionados, considerando a razoabilidade e a proporcionalidade em relação ao objeto da licitação.

No presente certame, trata-se de um gasto mensal estimado em R\$ 14.000,00, o que, aliado à baixa complexidade dos serviços a serem contratados, justifica a opção do município em exigir, apenas, a certidão negativa de feitos sobre falência, dispensando a apresentação do balanço patrimonial e das demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais. Tal escolha está em conformidade com os princípios da eficiência e da economicidade que regem a Administração Pública, evitando a imposição de ônus



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE GARIBALDI

desnecessários aos licitantes, especialmente em contratações de menor vulto e simplicidade operacional.

Além disso, essa prática segue um histórico de procedimentos licitatórios semelhantes adotados pelo município de Garibaldi, em que para serviços de menor complexidade e valores reduzidos, como o presente, tem-se dispensado a exigência de balanço patrimonial, sem prejuízo ao andamento e à regularidade das contratações.

Diante disso, com fundamento no caráter discricionário das exigências elencadas no artigo 69 da Lei 14.133/2021, bem como na proporcionalidade em relação à natureza dos serviços e o valor do contrato, entendemos que a impugnação não procede.

Outrossim, considerando os questionamentos versam sobre dúvidas de parte técnica, foi feita consulta à Secretaria Contratante, a qual esclareceu o que segue abaixo:

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

Embora o artigo 67 da Lei 14.133/2021 estabeleça requisitos básicos de qualificação técnico-profissional, a complexidade do projeto e a necessidade de garantir a segurança dos trabalhadores justificam a solicitação de certificações adicionais, como as exigidas pela NR 35 e NR 10. Essas qualificações específicas complementam os requisitos legais, garantindo que os profissionais estejam devidamente capacitados para as particularidades do projeto, o que vai além das exigências mínimas da lei, atendendo às especificidades de segurança do trabalho no ambiente em questão.

A NR 35 regulamenta o trabalho em altura, definido como qualquer atividade realizada acima de 2 metros do nível inferior, o que é comum em projetos de instalação de sistemas de monitoramento, especialmente em grandes estruturas como os pavilhões da Fenachamp, onde câmeras, sensores e cabos podem ser instalados em locais elevados. A exigência do certificado de NR 35 garante que os profissionais estejam treinados e capacitados para realizar essas tarefas de maneira segura, prevenindo acidentes e minimizando riscos.

A NR 10 trata da segurança em instalações elétricas e serviços relacionados. Como o projeto de monitoramento envolve a instalação de cabeamentos, sistemas elétricos e equipamentos que se conectam à rede elétrica, é essencial que os profissionais estejam capacitados para lidar com riscos elétricos e garantir a instalação correta e segura dos sistemas. O certificado de NR 10 assegura que os profissionais tenham conhecimento técnico sobre prevenção de acidentes elétricos, uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e práticas seguras em serviços que envolvem eletricidade.

O contratante, ao exigir a capacitação em NR 35 e NR 10, não está apenas cumprindo uma medida preventiva para proteger os profissionais envolvidos, mas também se resguardando de possíveis responsabilidades civis e trabalhistas decorrentes de acidentes de trabalho. A falta de capacitação adequada pode resultar em acidentes graves, gerando ônus para o contratante em termos de multas e processos judiciais, além de comprometer a continuidade do serviço. Portanto, essa exigência é uma medida de mitigação de riscos.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE GARIBALDI

A segurança do ambiente de trabalho e a proteção da integridade física dos profissionais devem ser prioridades em qualquer projeto. A exigência das certificações NR 35 e NR 10 reforça o compromisso com a segurança e demonstra a preocupação com a adequação técnica dos profissionais para lidar com as condições reais da instalação. Assim, essa solicitação é coerente com as melhores práticas do mercado e as regulamentações de segurança, sem constituir barreira à competição ou desrespeito à Lei 14.133, mas sim uma garantia de qualidade e segurança na execução do serviço.

A exigência dos certificados de capacitação em NR 35 e NR 10 no edital de licitação é justificada pela complexidade técnica e necessidades de segurança envolvidas no projeto de monitoramento dos pavilhões da Fenachamp. O trabalho em altura e o manuseio de equipamentos elétricos são atividades comuns neste tipo de projeto, e a capacitação específica para essas funções garante que os profissionais possam operar de forma segura e eficaz, reduzindo riscos de acidentes e preservando a integridade do projeto e dos trabalhadores.

A administração pública, ao definir os critérios de seleção em um processo licitatório, deve atender ao interesse público e buscar a maior eficiência na execução dos serviços contratados. No caso do monitoramento dos pavilhões da Fenachamp, que já sofreram invasões e furtos, é fundamental que o prestador de serviço garanta um tempo de resposta rápido em situações de emergência, de forma a assegurar a proteção do patrimônio público. O prazo máximo de deslocamento de 15 minutos foi definido para minimizar danos e garantir a efetividade do serviço de vigilância.

A exigência de que a empresa possua uma base operacional no município de Garibaldi com um alvará de localização garante que a empresa tenha estrutura adequada e presença local para realizar o serviço com a rapidez e eficiência necessárias. Um tempo de resposta curto, principalmente em casos de intrusões ou furtos, é essencial para prevenir maiores prejuízos ao patrimônio público, e essa agilidade só pode ser assegurada se a empresa estiver fisicamente presente no município.

Além disso, a presença física da empresa no município também facilita a fiscalização e o acompanhamento da prestação do serviço pela administração pública, garantindo maior controle e qualidade na execução do contrato.

A exigência de uma viatura de atendimento identificada, disponível 24 horas por dia, 7 dias por semana, no município de Garibaldi é necessária para assegurar uma resposta imediata em situações de emergência, especialmente fora do horário comercial ou em feriados. Os incidentes anteriores nos pavilhões, como invasões e furtos de cabos, ocorreram principalmente durante a madrugada, reforçando a necessidade de uma vigilância contínua.

Uma viatura dedicada no município permite que a equipe de segurança responda de maneira ágil e efetiva, respeitando o limite de 15 minutos para atender às ocorrências, o que é crucial para prevenir novos furtos e garantir a proteção contínua do patrimônio público.

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) prevê, em seu artigo 6º, inciso XXIII, a possibilidade de a administração pública estabelecer requisitos específicos para a contratação, desde que sejam necessários para a execução eficiente do objeto licitado. Neste



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE GARIBALDI

caso, as exigências de uma base local e de uma viatura disponível 24/7 estão relacionadas diretamente com a proteção do patrimônio público e a resposta rápida a incidentes, o que é crucial para a efetividade do serviço contratado.

Além disso, o artigo 40, inciso VI da mesma lei permite que o edital contenha exigências de qualificação técnica e operacional que sejam pertinentes e proporcionais ao objeto da contratação, o que justifica a necessidade de uma base operacional próxima e de viatura dedicada, já que o serviço a ser prestado requer pronta resposta em tempo hábil para evitar danos.

As exigências de uma base operacional local e viatura no município não configuram barreiras à competitividade, pois são exigências técnicas proporcionais e justificadas pela necessidade de rapidez na prestação do serviço. A presença de uma empresa local com capacidade de resposta imediata garante a continuidade e qualidade do monitoramento, enquanto uma empresa sem base no município teria dificuldade para cumprir esses requisitos de agilidade, comprometendo o resultado final do serviço.

Manter esses requisitos no edital é uma forma de garantir a eficiência da prestação do serviço e proteger o interesse público, sem criar condições desproporcionais ou que limitem a concorrência de maneira injustificada, uma vez que qualquer empresa que cumpra essas exigências estará apta a participar.

A manutenção da exigência de que a empresa licitante possua alvará de localização, uma base operacional no município de Garibaldi e uma viatura disponível 24 horas por dia, 7 dias por semana, é essencial para garantir um tempo de resposta adequado (15 minutos), assegurando a proteção do patrimônio público dos pavilhões da Fenachamp, que já foram alvo de furtos. Essas exigências estão fundamentadas no interesse público, na necessidade de agilidade na resposta a emergências e no princípio da eficiência.

Além disso, estão amparadas pela Lei nº 14.133/2021, sendo proporcionais e pertinentes ao objeto da licitação, garantindo que o serviço de monitoramento seja eficaz e atenda às necessidades da administração pública.

DA SUBCONTRATAÇÃO

O objetivo do processo licitatório é garantir que a empresa vencedora possua capacidade técnica e operacional para executar diretamente os serviços contratados, sem a necessidade de subcontratar terceiros. A proibição de subcontratação visa assegurar que a empresa contratada seja diretamente responsável pela qualidade, controle e supervisão do serviço de monitoramento.

No caso específico do monitoramento dos pavilhões da Fenachamp, um serviço de vigilância contínua com resposta rápida é de extrema importância para garantir a segurança do patrimônio público, o que exige integração total entre os sistemas, as equipes e o monitoramento. Subcontratar parte do serviço pode resultar em problemas de comunicação, falhas na coordenação, ou queda de qualidade, comprometendo a execução integral do contrato.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE GARIBALDI

A subcontratação de serviços implica em divisão de responsabilidades entre a empresa contratada e os subcontratados, o que pode gerar dificuldade na apuração de falhas e na atribuição de responsabilidades em caso de problemas ou falhas na prestação do serviço. Para garantir que a administração pública tenha um único ponto de responsabilidade e controle, é fundamental que a contratada execute integralmente o objeto da licitação, sem terceirização de qualquer parte do serviço.

No caso de eventuais danos ao patrimônio ou falhas de segurança, ter uma empresa única diretamente responsável evita disputas jurídicas sobre quem deve responder pelo prejuízo, simplificando o processo de fiscalização e atribuição de responsabilidades.

A subcontratação pode introduzir riscos operacionais, como a falta de alinhamento entre a empresa contratada e a subcontratada, além de criar barreiras de comunicação e falta de controle sobre os padrões de qualidade. Em um serviço crítico como o monitoramento dos pavilhões da Fenachamp, é essencial que haja continuidade e consistência na prestação dos serviços, o que é mais facilmente assegurado quando a empresa licitante executa o serviço diretamente.

A administração pública tem o dever de garantir que os serviços sejam prestados com a máxima qualidade e eficiência, e a subcontratação pode gerar ineficiências e falhas, uma vez que a empresa contratada dependeria de outra para a execução de parte das atividades, o que compromete o controle e a fiscalização por parte da contratante.

A proibição de subcontratação também está relacionada à necessidade de que a empresa vencedora tenha plena capacidade técnica e operacional para realizar o serviço. Ao permitir a subcontratação, a administração pública corre o risco de contratar uma empresa que não tenha as condições plenas para executar o objeto licitado, transferindo parte da execução a terceiros que não foram avaliados com o mesmo rigor.

A exigência de que a empresa licitante execute diretamente os serviços reforça o compromisso com a capacidade técnica e evita a entrada de empresas que, na prática, possam ser apenas intermediárias, sem capacidade real de execução.

Do ponto de vista jurídico, manter a proibição da subcontratação garante que a empresa contratada esteja vinculada integralmente ao cumprimento das obrigações contratuais. Subcontratar pode gerar dificuldades na fiscalização, uma vez que a administração pública teria que fiscalizar tanto a empresa contratada quanto a subcontratada, aumentando a complexidade e os custos de supervisão.

Além disso, problemas decorrentes da execução por subcontratados podem gerar disputas judiciais, comprometendo a continuidade do serviço e onerosidade ao ente público.

A manutenção da proibição da subcontratação dos serviços licitados no edital está justificada pela necessidade de garantir a qualidade, eficiência e responsabilidade direta da empresa vencedora sobre o objeto contratado. Permitir a subcontratação pode comprometer a efetividade do serviço, introduzindo riscos operacionais e dificuldades de fiscalização, além de reduzir o controle sobre o cumprimento das obrigações contratuais. A proibição também assegura a segurança jurídica, permitindo que a administração pública



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE GARIBALDI

tenha um único ponto de responsabilidade, o que é essencial em serviços que envolvem a proteção do patrimônio público.

A exigência está amparada pela Lei nº 14.133/2021 e pelo princípio da eficiência, garantindo que a prestação do serviço atenda aos padrões de qualidade e agilidade que são necessários para o monitoramento dos pavilhões da Fenachamp.

Diante do exposto, fica **INDEFERIDO** o pedido de impugnação interposto pela empresa.

Garibaldi, 24 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br
ROSEMERI FERRAZ BAGATINI
Data: 24/09/2024 09:27:50-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

ROSEMERI FERRAZ BAGATINI
Agente de contratação